



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA CAROLINE LIMA PAULINO

HYAGO DE SOUZA SILVA

A JUDICIALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CAROLINE LIMA PAULINO
Data: 21/06/2024 00:17:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br HYAGO DE SOUZA SILVA
Data: 20/06/2024 20:06:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PARAUAPEBAS

2024

ANA CAROLINE LIMA PAULINO
HYAGO DE SOUZA SILVA

A JUDICIALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do curso de Direito para título de Bacharel.

Orientador: Matheus Jeruel Fernandes Catão.

PARARUAPEBAS

2024

ANA CAROLINE LIMA PAULINO
HYAGO DE SOUZA SILVA

A JUDICIALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do curso de Direito para título de Bacharel.

Orientador: Matheus Jeruel Fernandes Catão.

Aprovado em: 12 / 06 / 2024.

Banca Examinadora



Prof. Esp. Matheus Jeruel Fernandes Catão

Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia



Prof. Esp. Maicon Rodrigo Tauchert

Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia



Prof. Me. Wyderlânia Aguiar

Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

DEDICATÓRIA

Ana Caroline Lima Paulino

Dedico esse trabalho de conclusão de curso ao meu marido Flávio, que sempre está comigo, me incentivando a acreditar cada dia no meu potencial, bem como sendo uma pessoa meiga e paciente.

Em especial quero agradecer ao meu melhor amigo Hyago Souza, parceiro de trabalho e da vida, que sempre me faz sorrir com seu bom humor e me ajudar nos momentos em que preciso.

Agradeço também ao nosso orientador, por sempre nos direcionar para o caminho certo, a fim de atingirmos nossos objetivos.

Hyago de Souza Silva

Dedicamos esse trabalho primeiramente a Deus, sem ele não teríamos capacidade para desenvolver esse trabalho. Por nos proporcionar sabedoria e paciência para a conclusão dessa pesquisa.

Dedicamos esse trabalho a todo o curso de Direito, da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, corpo docente e discente a quem ficamos lisonjeados por dele ter feito parte.

Dedicamos esse trabalho aos nossos colegas de curso, que assim como nós encerraram uma difícil etapa da vida acadêmica. Em especial agradecemos a Alexandre, Bruno Farias, Edvaldo Alvim e Flávia Gomes, que sempre estiveram nos apoiando aos longos dessa jornada acadêmica.

Dedico em especial a minha mãe que sempre me incentivou a prosseguir acreditando nos meus sonhos.

A conclusão deste trabalho resume-se em dedicação, que vislumbramos ao longo dos anos em cada um dos professores deste curso, a quem agradecemos e dedicamos este trabalho.

Ao nosso orientador, sem o qual não teríamos conseguido concluir essa difícil tarefa.

Sou extremamente grato de verdade, pois chegou o tão sonhado momento no qual esperamos ansiosamente durante 5 anos de graduação, e agora chegou o momento de desfrutar dessa linda conquista.

Que Deus nos abençoe e nos capacite a sermos ótimos profissionais.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por nos trazer até aqui, sabemos o quanto foi difícil, porém com dedicação e resiliência podemos chegar onde almejamos. Agradecemos também aos nossos queridos professores por nos incentivar e nos ensinar durante essa jornada acadêmica de 5 anos de muito aprendizado e conquistas, onde com empenho nos capacitaram para nos tornarem grandes profissionais da área do direito para que possamos exercer essa profissão com qualidade, conhecimento e ética.

Agradecemos aos nossos familiares que nos apoiaram nessa caminhada, pais, marido, filhos, avós e aos nossos colegas e amigos de classe, pois com eles essa jornada se tornou mais leve, pois nesses anos todos convivendo diariamente, cada um com sua dificuldade particular, porém todos em busca de um mesmo objetivo e assim uns apoiando aos outros, no qual grandes amizades irão muito além da sala de aula.

Queremos agradecer em especial ao nosso querido orientador Matheus Catão, por se empenhar e se dedicar com toda atenção e profissionalismo para com a nossa pesquisa e nos mostrar toda a direção necessária a ser tomada e os meios a serem seguidos. Seremos muito gratos sempre por todo esse trajeto intenso, mas necessário para que nos moldem em excelentes profissionais.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana seja apenas outra alma humana.”

Carl G. Jung

RESUMO

A Previdência Social no Brasil desempenha um papel crucial no amparo aos cidadãos em momentos de vulnerabilidade. No entanto, tem-se observado um aumento na judicialização dos benefícios previdenciários, no que tange a aposentadoria e pensão por morte, fenômeno que envolve a busca dos segurados pelos seus direitos através do sistema judiciário, em vez de processos administrativos regulares. Estudos apontam que uma grande parcela dos benefícios é garantida judicialmente em determinadas situações, revelando falhas significativas na gestão da Previdência pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelo próprio sistema judicial. A reforma previdenciária de 2019, os atrasos na análise de pedidos pelo INSS, e situações excepcionais como a pandemia do coronavírus exacerbaram essa tendência, causando congestionamentos nos tribunais e um aumento nos litígios relacionados à Previdência. A análise da judicialização é crucial devido ao seu impacto emergencial e à necessidade urgente de desenvolver estratégias que assegurem os direitos dos segurados, mantendo a eficácia do sistema. Este trabalho de conclusão de curso aborda a problemática da judicialização desde a perspectiva histórica e legal, investigando suas causas, consequências e buscando soluções para os desafios identificados. Utilizando uma metodologia baseada em revisão bibliográfica, o estudo explora contribuições de especialistas e dados do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa ressalta a importância de uma abordagem integrada e colaborativa entre diversas instituições para superar os obstáculos presentes no sistema previdenciário brasileiro, sugerindo a necessidade de melhorias administrativas no INSS e uma avaliação detalhada das práticas judiciais para garantir a proteção efetiva dos direitos dos beneficiários.

Palavras-chave: Judicialização; Previdência Social; Processos Administrativos; Processos Judiciais; Seguridade Social.

ABSTRACT

Social Security in Brazil plays a crucial role in supporting citizens in times of vulnerability. However, there has been an increase in the judicialization of social security benefits, with regard to retirement and death pensions, a phenomenon that involves policyholders seeking their rights through the judicial system, instead of regular administrative processes. Studies indicate that a large portion of benefits are guaranteed judicially in certain situations, revealing significant flaws in the management of Social Security by the National Social Security Institute (INSS) and by the judicial system itself. The 2019 pension reform, delays in analyzing applications by the INSS, and exceptional situations such as the coronavirus pandemic have exacerbated this trend, causing congestion in the courts and an increase in Social Security-related litigation. The analysis of judicialization is crucial due to its emergency impact and the urgent need to develop strategies that ensure the rights of policyholders while maintaining the effectiveness of the system. This course conclusion work addresses the issue of judicialization from a historical and legal perspective, investigating its causes, consequences and seeking solutions to the identified challenges. Using a methodology based on bibliographic review, the study explores contributions from experts and data from the National Council of Justice. The research highlights the importance of an integrated and collaborative approach between different institutions to overcome the obstacles present in the Brazilian social security system, suggesting the need for administrative improvements in the INSS and a detailed assessment of judicial practices to guarantee the effective protection of beneficiaries' rights.

Keywords: Judicialization; Social Security; Administrative Procedures; Court lawsuits; Social Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	10
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	15
3. SEGURIDADE SOCIAL X PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	18
4. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	19
4.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE	20
CONTRIBUIÇÃO.....	
4.2 APOSENTADORIA POR IDADE.....	22
4.3 PENSÃO POR MORTE.....	26
4.4 AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	30
5. O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	31
5.1 A JUDICIALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL: PANORAMA GERAL E	
CONTRIBUTOS.....	32
5.2 RETRAÇÃO ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS	
PREVIDENCIÁRIOS.....	34
5.3 DIFERENÇA ENTRE NEGATIVA ADMINISTRATIVA E PROCEDÊNCIA	
DO	37
JUDICIÁRIO.....	
5.4 PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.....	38
5.5 EFETIVO CONTROLE DAS JUDICIALIZAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

INTRODUÇÃO

A Previdência Social representa um esteio essencial do pacto social no Brasil, fornecendo proteção aos indivíduos em momentos de fragilidade e demanda. Contudo, o país observa uma tendência crescente e alarmante: a judicialização da Previdência. Tal fenômeno se define pelo aumento dos casos em que os beneficiários recorrem ao Judiciário para garantir seus direitos previdenciários, provocando reflexões e questionamentos em esferas jurídicas, sociais e administrativas.

Dados indicam uma proporção significativa de benefícios concedidos judicialmente, em certas situações, atingindo a marca de 80% dos segurados assegurando seus direitos dessa forma (AJUFE, 2019). Tal situação evidencia uma distorção preocupante nas funções tradicionalmente exercidas pelo INSS e pelo sistema judiciário. A reforma previdenciária implementada em 2019, os atrasos na apreciação de requerimentos administrativos e até mesmo circunstâncias extraordinárias, como a crise sanitária decorrente do coronavírus, contribuíram para o crescimento desse fenômeno, acarretando um congestionamento judiciário e, por conseguinte, um acréscimo notável no número de litígios previdenciários.

Este estudo visa mergulhar na questão da judicialização da Previdência, investigando suas origens, repercussões e implicações para o futuro do sistema previdenciário brasileiro. A importância desta análise deriva tanto de sua pertinência e caráter emergencial quanto da urgência em encontrar estratégias efetivas para assegurar os direitos dos cidadãos, preservando a viabilidade e eficácia dos aparatos judiciário e previdenciário.

Diante do encontro entre obstáculos administrativos e embates legais, é essencial decifrar esse fenômeno por meio de diversas óticas. Portanto, este trabalho de conclusão de curso não somente pretende elucidar a situação da judicialização previdenciária, mas também fomentar reflexões e sugerir medidas para abordar tal contexto.

Como objetivo geral, busca-se estudar o fenômeno da judicialização dos benefícios previdenciários, tendo em vista a alta demanda no Poder Judiciário por benefícios da Previdência negados pela via administrativa.

Como objetivos específicos, busca-se: estudar a Seguridade Social e sua contextualização histórica no Brasil através das Constituições brasileiras; analisar a Previdência Social e sua relação com a Seguridade Social; expor os benefícios

previdenciários, estudando separadamente cada um deles, a fim de esclarecer características específicas dos benefícios; e por fim, estudar o fenômeno da judicialização dos benefícios previdenciários.

Para atingir os objetivos propostos e responder à problemática apresentada, o presente trabalho de conclusão de curso adota como metodologia de desenvolvimento a revisão bibliográfica, fundamentando-se em posicionamentos de doutrinadores especialistas no tema em debate e também em dados estatísticos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se pela necessidade de comprometimento nacional para melhorar o sistema previdenciário, ressaltando a importância de resolver problemas enfrentados pelo INSS para garantir o bem-estar dos cidadãos. Ele aborda a complexidade da judicialização da previdência, sugerindo que a solução para esses desafios requer uma abordagem integrada e colaborativa entre várias instituições, além de um estudo detalhado para identificar os principais desafios e propor soluções práticas.

1. A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A trajetória de desenvolvimento da “Seguridade Social” e a salvaguarda dos direitos sociais e da qualidade de vida digna no Brasil seguiu um caminho similar ao observado globalmente, caracterizando-se por ser gradual e demandar um período extenso até a formulação de uma legislação específica e focada nas áreas da “Seguridade Social” e “Previdência Social”. Essa evolução compartilhou a natureza de ser mutualista, privada e opcional, com escassa ou nenhuma intervenção estatal.

Em território brasileiro, as primeiras manifestações de “Seguridade Social” surgiram com a instituição das Santas Casas, que providenciavam cuidados médicos aos mais desfavorecidos, entretanto, não existiam normas específicas voltadas para tais assistências naquele momento. A atuação era meramente voluntária e filantrópica, sem qualquer engajamento direto do governo por meio de legislação ou políticas de auxílio social (MARTINS, 2022).

Foi apenas em 1824, depois de três séculos de colonização, que emergiu um marco legal abordando especificamente a “Seguridade Social” no Brasil, ainda que de maneira superficial e mais declaratória do que efetiva, sem representar uma mudança significativa para a população e mantendo um foco restrito, não abrangente.

O país somente começou a instituir normativas abrangentes em relação à

“Previdência Social” no século XX. Anteriormente, mesmo existindo menções na constituição, somente textos legais pontuais ofereciam alguma espécie de amparo contra adversidades. A Constituição de 1824 – artigo 179, inciso XXXI – aludia ao suporte dos auxílios públicos em um dispositivo mais teórico do que prático; o Código Comercial de 1850, em seu artigo 79, assegurava o pagamento de salários por três meses ao empregado acidentado, e desde 1835 já funcionava o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – o primeiro órgão de aposentadoria privada no Brasil (GARCIA, 2021).

Na sequência, será feito um exame sucinto da progressão histórica da “Seguridade Social” e sua integração nas constituições do Brasil ao longo da história.

Citado no artigo 179, inciso XXXI, os auxílios públicos representavam um dispositivo constitucional designado para promover o bem-estar coletivo, no entanto, a atuação estatal era quase inexistente, sendo a maior parte desses auxílios fornecida por iniciativas mutualistas e caritativas de instituições privadas, como as Santas Casas (BRASIL, 1824).

Desde os primórdios da colonização brasileira, algumas iniciativas que hoje poderíamos associar à “Seguridade Social” já beneficiavam um número restrito de indivíduos, com ênfase para a atuação da Santa Casa da Misericórdia de Santos, fundada em 1543. O movimento ganhou ímpeto com a chegada da corte portuguesa ao Rio de Janeiro em 1808, expandindo-se após a independência, durante o período imperial e na República Velha (SANTOS et al., 2018).

Entretanto, muitas vezes, os auxílios públicos não estavam ao alcance de toda a população e não possuíam a extensão necessária para atender de forma adequada às necessidades demográficas daqueles tempos.

Comparativamente à Constituição de 1824, a Constituição de 1891 não representou um progresso significativo na área da “Seguridade Social”, introduzindo apenas dois novos dispositivos, os artigos 5º e 75. O primeiro estabelecia o dever do Estado em prestar auxílio aos estados em situação de desastre, enquanto o segundo relacionava-se à concessão de aposentadoria por invalidez para servidores públicos (BRASIL, 1891).

No entanto, nesse intervalo, foram estabelecidas leis infraconstitucionais que tratavam da proteção e “Seguridade Social” para determinados grupos, exemplificada pela Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, que instituía um fundo de assistência para os empregados das ferrovias estatais e que também propiciou a criação de

seguros sociais para trabalhadores dos correios, da imprensa oficial e do Ministério da Fazenda.

A Carta Magna de 1891, de forma reservada, acrescentou dois artigos relativos à proteção social, identificados como artigos 5º e 75. O primeiro delineava a responsabilidade da União em ajudar estados afligidos por emergências, desde que solicitado, e o segundo regulamentava a pensão por invalidez para servidores estatais (RIBEIRO, et al., 2023).

Posteriormente, foram criadas diversas legislações que instituíram garantias de seguros sociais para diferentes segmentos do serviço público.

A Carta Magna de 1934 introduziu o conceito de contribuição tripartite para a “Previdência Social”, inspirado no modelo adotado pela Inglaterra em 1911. Esta constituição marcou um momento de transição para o Brasil no que concerne à “Seguridade Social”, com o Estado começando a desempenhar um papel mais ativo, superando a fase em que prevalecia o caráter mutualista e privado, e adotando uma abordagem também pública (BRASIL 1934).

Adicionalmente, a Constituição de 1934 foi pioneira ao empregar o termo “Previdência” de forma isolada, relacionando-se a assuntos de proteção social em várias seções. Destacam-se o art. 5º, XIX, c, que conferia poder legislativo à União em questões de proteção social; o art. 10, que designava aos Estados a tarefa de prover serviços de saúde e assistência pública; o art. 121, § 1º, h, que detalhava os riscos cobertos e estabelecia a contribuição tripartite; e, finalmente, o artigo 170, § 3º (AGOSTINHO, 2022).

É importante notar que antes da promulgação da Constituição de 1934, em 1919 foi implementada a primeira legislação previdenciária no Brasil, conhecida como Lei Eloy Chaves (Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923). Essa norma instituiu o primeiro sistema de “Previdência Social” no país, destinado a amparar os trabalhadores ferroviários em casos de invalidez ou morte, por meio de caixas de aposentadoria e pensões.

Devido à sua natureza autoritária, a constituição de 1934 não conseguiu avançar significativamente na expansão da “Seguridade Social” ou no estabelecimento de entidades voltadas ao desenvolvimento e inovação da “Previdência Social”. No entanto, foi a Constituição de 1937 que introduziu o termo “Seguro Social” em seu texto legal, representando um marco no contexto jurídico da época (BRASIL, 1937).

Do ponto de vista histórico, a Constituição de 1934 se destacou por estabelecer a estrutura tripartite de financiamento da “Previdência Social”, com contribuições provenientes do governo, dos trabalhadores e das empresas, sendo também a primeira a empregar o termo “previdência” de forma isolada. A Constituição de 1937, por outro lado, não apresentou inovações significativas, embora tenha sido pioneira ao adotar a expressão “seguro social” como um equivalente à “Previdência Social” (ALENCAR, 2023).

É notável que, em determinado momento, as providências em “Seguridade Social” começaram a se afastar de sua natureza mutualista e privada, passando a contar com uma participação estatal mais pronunciada.

Após a Segunda Guerra Mundial, com o incremento global na proteção dos direitos sociais e da vida, a Constituição de 1946 do Brasil refletiu essas mudanças, optando pela terminologia “Previdência Social” em detrimento de “Seguro Social” e apresentando progressos notáveis em seus preceitos relacionados à “Previdência Social”, com destaque para o artigo 157, inserido no capítulo dos direitos sociais (BRASIL, 1946).

Ao longo de sua vigência, um marco relevante foi alcançado em 1960 com o estabelecimento da LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social). Esta lei era responsável por organizar e detalhar o escopo da “Previdência Social”, ampliando sua cobertura para abarcar novos grupos de trabalhadores.

Um avanço legislativo significativo no desenvolvimento da “Previdência Social” foi a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Essa lei não só estruturou a “Previdência Social” como também aumentou e diversificou os benefícios, proporcionou assistência a mais categorias de trabalhadores e estabeleceu um regime quase completo dos direitos e proteções no âmbito da “Previdência Social” (AMADO; MERCÊS, 2023).

A vigência da LOPS perdurou até 1991, ano em que foram introduzidas as legislações previdenciárias contemporâneas. Dessa forma, a LOPS é considerada a legislação precursora mais direta da estrutura atual da “Previdência Social” e, posteriormente, da “Seguridade Social” (SAVARIS; GONÇALVES, 2021).

Destaca-se ainda que, apesar da LOPS ter sistematizado um conjunto complexo de normativas, foi somente em 1966, com a promulgação do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que se efetuou a consolidação administrativa de todas as instituições previdenciárias.

Mesmo com as inovações trazidas por constituições anteriores, a Constituição de 1967 não apresentou progressos significativos na “Previdência Social”. Contudo, um marco relevante foi a instituição do “Seguro-Desemprego”, introduzido pela Emenda Constitucional nº 1/1969, juntamente com a adição do salário-família na constituição (BRASIL, 1967).

No texto da Constituição de 1967, foi formalizada a criação do “Seguro-Desemprego”, antes inexistente, sob a denominação de “auxílio-desemprego”. Sem grandes avanços na emenda constitucional subsequente de nº 1/69 em termos previdenciários, destacou-se ainda naquele ano a integração do Seguro de Acidentes de Trabalho ao escopo da “Previdência Social” por meio da Lei nº 5.316, de 14 de setembro. Esta inclusão marcou a transição do seguro, que deixava de ser administrado por entidades privadas para ser gerido pelo regime geral da previdência, com recursos centralizados. Importantes ampliações do sistema ocorreram com a inclusão dos trabalhadores rurais, por meio da Lei Complementar nº 11/1971, estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), e dos empregados domésticos, com a Lei nº 5.859/1972, artigo 4º, integrando vastos segmentos trabalhistas que antes estavam excluídos (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Neste período constitucional, foram notórias as inclusões de trabalhadores rurais e domésticos no amparo da “Previdência Social”, facilitadas respectivamente pela Lei Complementar nº 11/1971 e pela Lei nº 5.859/1972, ampliando significativamente o espectro de cobertura do sistema previdenciário.

A entrada em vigor da Constituição de 1988, apelidada de Constituição “Cidadã”, representou um salto significativo na evolução da “Seguridade Social” e da “Previdência Social” no Brasil. Este marco jurídico ampliou consideravelmente o papel do Estado no provimento e na expansão desses direitos, incorporando um sistema tripartite que abrange “Previdência Social”, “Seguridade Social” e “Saúde”. Notavelmente, tanto a “Seguridade Social” quanto a “Saúde” são oferecidas universalmente, independentemente de contribuição. A Constituição de 1988 destaca-se por englobar, em seus diversos artigos sobre direitos sociais, a defesa intransigente do bem-estar social e o asseguramento de condições de vida dignas para todos os cidadãos brasileiros. A estruturação da “Seguridade Social” neste documento é vasta, sustentada por um orçamento específico, promovendo uma autonomia e abrangência inéditas em comparação com as constituições anteriores (BRASIL, 1988).

De fato, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um verdadeiro Sistema

Nacional de Seguridade Social, delineando um arcabouço normativo composto por múltiplos preceitos, cada um pertencendo a diferentes níveis de hierarquia e estrutura (SANTOS; LENZA, 2023).

O Sistema Nacional de Seguridade Social delineado pela Constituição de 1988 tem o objetivo central de garantir o bem-estar e a equidade sociais, assegurando assim que nenhum cidadão seja destituído do mínimo necessário para uma existência digna, reafirmando o princípio da dignidade humana para todos os habitantes do país (COUTO NETO, 2022).

Assim, a “Seguridade Social” instituída pela Constituição de 1988 apresenta-se com um alcance extenso e é sustentada por um orçamento específico, conferindo-lhe uma autonomia e universalidade em comparação às constituições precedentes.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A “Previdência Social” é reconhecida como um direito assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, integrando os Direitos e Garantias Fundamentais. Seu propósito essencial é prover proteção contra os riscos vinculados à perda de capacidade de trabalho e assegurar uma renda para a velhice, contribuindo para a estabilidade financeira dos beneficiários ao redistribuir o poder de consumo durante suas vidas. O sistema previdenciário, portanto, age como um mecanismo de seguro, facilitando a partilha de riscos e diminuindo a incerteza, ajudando a mitigar a pobreza entre idosos e pessoas com incapacidade para trabalhar. Conforme destaca Sérgio Pinto Martins (2022), a “Previdência Social” não somente fornece uma compensação proporcional às contribuições realizadas durante o período de atividade laboral, mas também desempenha um papel redistributivo, visando reduzir desigualdades sociais.

O *design* do sistema previdenciário brasileiro, fundamentado no princípio da repartição, naturalmente busca a redistribuição durante a vida do segurado, visando equilibrar seu consumo. Além disso, é importante que a “Previdência Social” funcione de maneira progressiva, fazendo com que os benefícios transferidos sejam maiores para aqueles com menor renda ou capacidade de contribuição. Isso é crucial em um contexto de acentuadas desigualdades e elevados índices de pobreza como o brasileiro, onde se espera que as políticas previdenciárias ajudem a equilibrar a distribuição de renda e riqueza, suavizando as disparidades econômicas após as intervenções previdenciárias (ROCHA, 2018).

No entanto, ao analisar a distribuição da renda familiar *per capita* gerada pelos regimes previdenciários públicos no Brasil, nota-se que a estrutura tende a perpetuar as desigualdades. Apesar de o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) apresentar uma natureza progressiva e ter evoluído em termos redistributivos, especialistas como Garcia (2021) apontam que a “Previdência” pode ser considerada regressiva ou, pelo menos, não eficaz na redistribuição. Ou seja, mesmo com elementos progressivos, a contribuição global da previdência para a renda familiar tende a intensificar as disparidades, especialmente por conta dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que ultrapassam o limite do RGPS.

Embora seja crucial, a busca pelos objetivos distributivos da “Previdência Social” não deve comprometer sua viabilidade financeira. No âmbito orçamentário, a “Previdência Social” constitui a política de transferência mais significativa do governo, sendo responsável por 50% dos gastos federais em 2019. Ao adicionar os custos do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), essa proporção ascende a 53,4% do orçamento da União. Quando se consideram os gastos consolidados de estados e municípios, os custos da “Previdência Social” representam 14% do PIB brasileiro, ou seja, cerca de R\$ 1 trilhão. Apesar das reformas recentes mitigarem o déficit previsto, a arrecadação, que corresponde a aproximadamente 8% do PIB, ainda se mostra insuficiente para cobrir tais despesas, resultando em um déficit anual próximo a 6% do PIB (COUTO NETO, 2022).

Recentemente, o foco tem estado mais nas despesas previdenciárias do que nas estratégias de financiamento. Nas medidas adotadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, apenas duas tratavam especificamente da arrecadação: a modificação das alíquotas de contribuição, que não impacta significativamente a arrecadação total, e o aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para bancos de 15% para 20%, com um efeito arrecadatório modesto. No contexto global de intensa concorrência econômica, o custo do trabalho influencia diretamente a competitividade das nações. As altas cargas tributárias sobre salários, sendo as principais fontes de financiamento da “Previdência Social”, podem incentivar a informalidade e arranjos trabalhistas alternativos, prejudicando a base contributiva previdenciária e a arrecadação de outros impostos sobre a folha de pagamento. Ademais, as transformações nas estruturas produtivas e laborais introduzem mais desafios, sugerindo a necessidade de investigar e propor novos modelos de financiamento para a “Previdência Social” (SANTOS, 2023).

O cenário brasileiro apresenta desafios particulares devido a suas marcantes desigualdades socioeconômicas, onde a política tributária surge como um instrumento crucial para mitigar essas disparidades. Por outro lado, uma fração considerável da população e o setor empresarial reivindicam a diminuição ou a simplificação dos tributos. Há longos anos, o debate sobre uma reforma tributária ampla tem sido constante, buscando equacionar essas demandas, mas ainda não se chegou a um consenso ou a uma proposta concretizável no âmbito legislativo. Portanto, é essencial que o financiamento da “Previdência Social” seja discutido, focando na justiça distributiva e na redução das disparidades de renda, contudo, sempre considerando a criação de um sistema tributário que favoreça o desenvolvimento econômico sustentável (SANTOS; LENZA, 2023).

Embora o sistema previdenciário brasileiro tenha uma vasta abrangência e um volume considerável de recursos, existe ainda uma porção significativa de trabalhadores que não está amparada por ele. Aproximadamente 70% da população economicamente ativa, entre 16 e 59 anos, é beneficiada pela “Previdência Social”. Entretanto, destaca-se que a proteção é desigual, sendo menor entre trabalhadores autônomos e empregados domésticos. Por outro lado, a cobertura entre os idosos é mais extensa, alcançando em torno de 85% (CASTRO; LAZZARI, 2023).

As dinâmicas do mercado de trabalho estão em constante evolução, influenciando diretamente a inclusão dos indivíduos no sistema previdenciário. Essas mudanças motivam a necessidade de adaptar a “Previdência Social” por meio de novos modelos e políticas, refletidos em estudos e propostas legislativas que visam ampliar a proteção previdenciária (SAVARIS; GONÇALVES, 2021).

Portanto, ampliar a cobertura da “Previdência Social” no Brasil não é apenas um requisito, mas uma solicitação da comunidade. No entanto, quaisquer políticas voltadas para essa expansão precisam equilibrar a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema, assegurando sua continuidade a longo prazo e levando em conta a justiça distributiva, a adequação dos benefícios e a equidade do sistema.

Avaliar simultaneamente a abrangência, a viabilidade financeira, a pertinência e a justiça é crucial para assegurar a eficácia de um sistema de previdência que forneça benefícios suficientes ao máximo número possível de beneficiários, promovendo, assim, a equidade social. Desse modo, os próximos passos da política previdenciária no Brasil devem visar a ampliação do acesso à previdência, garantindo sua sustentabilidade e equidade social.

A eficácia das políticas previdenciárias deve ser incrementada por meio de análises e revisões críticas das mudanças propostas tanto na constituição quanto em leis infraconstitucionais. Será essencial, nos anos vindouros, prosseguir com a avaliação das modificações implementadas recentemente, buscando identificar e modificar ou aperfeiçoar aquelas estratégias que não alcançam simultaneamente os objetivos de expandir a cobertura, promover a justiça e diminuir as disparidades, assegurando ao mesmo tempo a sustentabilidade do sistema.

3. SEGURIDADE SOCIAL X PREVIDÊNCIA SOCIAL

A “Seguridade Social” constitui um sistema de proteção que engloba a “Previdência Social”, a “Assistência Social” e a “Saúde”, formando um escudo social para os indivíduos.

De acordo com José Antônio Savaris e Maria Flauzino Gonçalves (2021), o “Direito da Seguridade Social” representa uma área do Direito que implementa um conjunto de estratégias e intervenções para proteger os indivíduos contra eventos que os privem de satisfazer suas necessidades essenciais e das suas famílias, objetivando garantir os direitos vinculados à “Previdência Social”, à “Assistência Social” e à “Saúde”.

Portanto, o propósito da “Seguridade Social” é suprir as demandas sociais, proporcionando um padrão de vida digno e oferecendo suporte social às pessoas em momentos de incapacidade de prover por si mesmas e por seus dependentes.

Conforme definido no artigo 194 da Constituição Federal, a “Seguridade Social” no Brasil engloba um leque integrado de iniciativas dos órgãos governamentais e da comunidade, destinadas a garantir direitos ligados à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Quanto à “Previdência Social”, esta é compreendida como parte do sistema de proteção social, configurando-se como um seguro de natureza jurídica particular, regulamentado pelo Direito Público e caracterizado por sua natureza contributiva, demandando o recolhimento de contribuições pelos segurados para prover a eles e a seus dependentes.

Dessa forma, entende-se que a “Seguridade Social” representa um espectro mais abrangente de proteção, onde a “Previdência Social” atua como uma componente dentro desse sistema.

O intento do “Sistema de Seguridade Social” no Brasil é assegurar a dignidade humana, garantindo o mínimo vital para atender às necessidades fundamentais, promovendo o bem-estar e a equidade social.

Adicionalmente, o Sistema de Seguridade Social no Brasil se divide em: Contributivo, correspondendo à “Previdência Social” que requer contribuições para a obtenção de benefícios; e Não contributivo, que inclui a Saúde Pública e a Assistência Social, sem a necessidade de contribuições específicas.

Em resumo, enquanto a “Seguridade Social” representa uma proteção mais ampla que inclui “Saúde”, “Previdência Social” e “Assistência Social”, a “Previdência Social” se configura como um dos sustentáculos desse sistema mais extenso no Brasil.

4. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regime Geral de Previdência Social define várias categorias de benefícios para prover cobertura aos segurados previamente mencionados, listados no artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: b) serviço social; c) reabilitação profissional. § 1º. Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. § 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. § 3º. O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. § 4º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. (BRASIL, 1991)

Ivan Kertzman (2013) explica que os participantes do Regime Geral da Previdência Social contribuem para a sustentação do sistema e, em retorno, ganham o direito de acessar os benefícios e serviços oferecidos. Os dependentes desses

segurados também têm direito aos serviços providos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem necessidade de contribuições próprias, aproveitando as contribuições realizadas pelos segurados de quem dependem.

Embora este estudo aborde benefícios previdenciários, apenas certas categorias serão focadas na análise, pois a discussão centraliza-se principalmente nas aposentadorias (e suas variantes) e na pensão por morte, excluindo outros benefícios que não se relacionam diretamente com o tema em questão.

Assim, serão brevemente analisados os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade e pensão por morte. Além disso, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição também será objeto de estudo.

4.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição está estabelecida no art. 201, §7º, I da Constituição Federal, concedendo ao homem o direito à aposentadoria após 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos (BRASIL, 1988).

O cálculo do tempo de contribuição considera o intervalo desde o início da primeira atividade remunerada até a solicitação da aposentadoria ou a interrupção do trabalho. Não são incluídos no cálculo os períodos de suspensão, interrupção e encerramento das atividades no decorrer dos contratos de emprego (IBRAHIM, 2016).

Marisa Ferreira dos Santos (2019) descreve a aposentadoria por tempo de contribuição como um benefício que o segurado pode solicitar voluntariamente, decorrente de um planejamento ao longo dos anos de trabalho. A autora também destaca a importância de entender certas regras para a análise desse benefício.

Embora não exista uma idade mínima para solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário, além do tempo de contribuição já mencionado, cumprir uma carência de 180 meses.

Conforme Fábio Zambite Ibrahim (2016), a carência representa o número mínimo de contribuições mensais necessárias que o segurado deve pagar para ter acesso ao benefício, iniciando a contagem no primeiro dia dos meses de suas competências.

No entanto, é crucial destacar a Emenda Constitucional nº 20/98, visto que a regra de 180 meses de carência não se aplica aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social após a promulgação da emenda, uma vez que

as regras permanentes só reconhecem o tempo de contribuição efetiva (SANTOS, 2019).

De acordo com Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari (2018), todos os integrantes do RGPS têm o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com exceção dos segurados especiais, que contribuem a partir dos rendimentos obtidos com a produção rural, e dos contribuintes individuais e facultativos.

No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição para os contribuintes individuais e facultativos, Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari (2018) explicam que aqueles que escolherem a nova modalidade de contribuição, definida pela Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006 (alíquota de 11% sobre o valor mínimo mensal do salário de contribuição, isto é, 11% sobre o salário mínimo), não terão direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que complementem as contribuições realizadas com alíquota inferior à geral (mais 9% sobre o mesmo salário de contribuição). Essa regra também se aplica ao microempreendedor individual (MEI) e à dona de casa (de baixa renda) que optam pela contribuição reduzida (5% sobre um salário mínimo mensal) de acordo com a Lei n. 12.470, de 2011, necessitando de uma complementação de 15% (equivalente à alíquota completa) para terem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Para o contribuinte individual, é necessário não apenas comprovar a continuidade de sua atividade, mas também o pagamento das contribuições referentes ao período que deseja ter reconhecido (SANTOS, 2019).

Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2019), os períodos em que o segurado recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como os intervalos de atividade e o tempo em que a segurada esteve em gozo de salário-maternidade, são contabilizados como tempo de contribuição.

Em relação ao cálculo do salário de benefício, o Decreto 3.048/99 estabelece no seu art. 32, inciso I, que para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a base de cálculo será a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, que correspondem a oitenta por cento de todo o período contributivo, ajustada pelo fator previdenciário (BRASIL, 1999).

O fator previdenciário é calculado através de uma fórmula que considera a expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado no momento de sua aposentadoria (SANTOS, 2019).

Conforme Marisa Ferreira dos Santos (2019), o propósito do fator

previdenciário é estimular o segurado a prolongar o período de trabalho, postergando sua aposentadoria e, por consequência, minimizando a redução do valor mensal do benefício.

A respeito deste assunto, vale ressaltar que a Lei nº 13.183/15 oferece ao segurado a escolha de não aplicar o fator previdenciário quando a soma da idade com o tempo de contribuição atingir 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens (BRASIL, 2015).

Por último, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS utiliza uma tabela progressiva que mostra como essa pontuação é aplicada e, para informação atual, é necessário que as mulheres atinjam 86 pontos e os homens 96 pontos, uma pontuação que se prevê aumentar progressivamente com o passar dos anos.

4.2 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é dividida em duas categorias: urbana e rural. Conforme o art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria urbana é concedida aos homens aos 65 anos e às mulheres aos 60 anos, desde que tenham cumprido a carência mínima de 180 contribuições (BRASIL, 1991).

Daniel Machado Rocha (2018) destaca que os segurados que se filiaram ao regime geral antes da promulgação da Lei nº 8.213/91 ainda têm direito a essa forma de aposentadoria, mesmo se perderem a condição de segurado, de acordo com a carência determinada pela regra de transição.

Fábio Zambite Ibrahim (2016) explica que o valor da aposentadoria por idade inicia-se em 70% do salário de benefício e aumenta 1% a cada conjunto de 12 contribuições mensais, podendo alcançar até 30% adicional, perfazendo um total de 100%, com a opção de aplicar o fator previdenciário.

Fábio Zambite Ibrahim (2016) também apresenta um caso de um homem que começou a trabalhar aos 50 anos. Aos 65 anos, após 15 anos de contribuição, ele poderia optar pela aposentadoria por idade, alcançando um benefício equivalente a 70% mais 15% (refletindo os 15 anos de contribuição), resultando em 85% do salário de benefício.

Por sua vez, a aposentadoria por idade rural é tratada no §1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, que prevê uma redução na idade mínima necessária. Nesse caso, o benefício é concedido aos homens aos 60 anos e às mulheres aos 55 anos (BRASIL,

1991).

Daniel Machado Rocha (2018) sublinha que para ter direito a esta modalidade de aposentadoria com redução de cinco anos na idade necessária, o segurado deve ter exercido atividade rural por, no mínimo, 15 anos, mesmo que de maneira não contínua, no período imediatamente anterior ao requerimento.

A questão é tratada frequentemente nos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SÚMULA 47 DA TNU. INAPLICÁVEL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AJUSTE DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, o beneficiário do INSS deve comprovar, concomitantemente, a sua qualidade de segurado, a carência exigida por lei para cada benefício e a sua correspondente incapacidade para o trabalho (art. 42 e 59 da Lei 8.213/1999). Permanente para a aposentadoria e temporária para o auxílio. 2. A parte autora, mediante a presente apelação, busca comprovar sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a fim de seja convertido o auxílio-doença concedido em aposentadoria por invalidez. 3. Quanto a tal ponto, o laudo médico pericial judicial (Id 388902152 fls. 48/50) concluiu que a enfermidade identificada (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. CID(s): F32.3) incapacita a beneficiária de forma total e temporária para o trabalho, nos seguintes termos: 3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? (X) SIM () NÃO (...) 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (X) temporária () permanente () parcial (X) total 6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o(a) periciando(a) necessita para recuperar se? R: 1 ano. 4. Assim, a hipótese dos autos amolda-se à concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez, o que enseja a manutenção da sentença, nesse particular. 5. Inaplicável ao presente caso o disposto na Súmula 47 da TNU, segundo a qual uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme consta do próprio texto da súmula, esse entendimento se aplica apenas aos casos de incapacidade parcial, não quando essa incapacidade for temporária, que é a hipótese dos autos. 6. No que se refere aos exames e relatórios médicos particulares apresentados pela parte autora, não têm o condão de infirmar as conclusões postas pelo laudo médico judicial, uma vez que não foram produzidos de forma equidistantes das partes, à míngua da presunção de veracidade e legitimidade, aspectos inerentes ao laudo produzido pelo perito nomeado pelo juiz. 7. Atualização monetária e juros devem incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) e REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ). 8. Apelação da parte autora desprovida. Correção monetária e juros de mora ajustados, de ofício, para que incidam conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (BRASÍLIA, 2024)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO COMO EMPREGADO RURAL. COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. COMPROVAÇÃO

DO TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. O conceito de “questão exclusivamente de direito”, condição estabelecida na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC para enfrentamento do mérito pelo Tribunal revisor, deve ser obtido mediante interpretação sistemática e teleológica da legislação processual. Assim, é possível o julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente, haja vista a desnecessidade de produção de novas provas, mesmo que em discussão questões de fato e de direito. 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado rural, mesmo as relativas a contrato de trabalho anterior à vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social, constitui encargo do empregador, podendo o tempo de serviço respectivo ser computado para efeito de carência. Precedentes do Colendo STJ e deste Tribunal. 3. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91). 4. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indício de fraude. 5. Comprovado o exercício de atividades como empregado rural, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (PORTO ALEGRE, 2010)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, o beneficiário do INSS deve comprovar, concomitantemente, a sua qualidade de segurado, a carência exigida por lei para cada benefício e a sua correspondente incapacidade para o trabalho (art. 42 e 59 da Lei 8.213/1999). Na presente hipótese, o cumprimento do requisito da invalidez é matéria incontroversa. 2. Busca a parte autora, por meio de seu recurso de apelação, demonstrar o cumprimento do requisito da qualidade de segurado, com o fim de se obter a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta não ser o caso de invalidez preexistente ao seu reingresso ao RGPS. 3. Tendo em vista que a incapacidade laboral, conforme laudo médico pericial judicial (Id 374291626 fls. 71/74), iniciou-se em 2022, é de se reconhecer que os recolhimentos ao RGPS, iniciados em 01/05/2021, precedem ao início da invalidez laborativa do segurado, não havendo que se falar em incapacidade preexistente. 4. No que se refere à carência exigida para o benefício, conforme o CNIS acostado aos autos (Id 374291626 fl. 79), verifica-se que há mais de 6 meses entre o início do recolhimento das contribuições (01/05/2021) e o início da invalidez (ano de 2022), o que demonstra o cumprimento da carência de 6 (meses) do benefício pleiteado, com base na Lei 13.846/2019, que alterou o art. 27-A da Lei 8.213/1991. Devido, portanto, o benefício pleiteado. 5. Atualização monetária e juros devem incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) e REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ). 6. Os honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido, devem observar os critérios e parâmetros legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

vencidas, até a prolação do acórdão. 7. Apelação da parte autora provida, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido, para conceder à segurado o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2022), acrescidas as diferenças de juros de mora e correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária advocatícia, conforme item 6 acima. (BRASÍLIA, 2024)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE LABORAL. PERMANENTE E PARCIAL. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, o beneficiário do INSS deve comprovar, concomitantemente, a sua qualidade de segurado, a carência exigida por lei para cada benefício e a sua correspondente incapacidade para o trabalho (art. 42 e 59 da Lei 8.213/1999). 2. Busca, portanto, o recorrente, por meio de seu recurso de apelação, demonstrar o cumprimento do requisito da incapacidade laboral, com a finalidade de se conseguir a conversão do auxílio-acidente concedido em Primeira Instância em aposentadoria por invalidez. Saliente-se, quanto a qualidade de segurado e ao período de carência, que se referem a questões incontroversas na presente hipótese dos autos. 3. Quanto à invalidez do segurado, o laudo médico pericial judicial ((Id 343121637 fls. 137/141) concluiu que a enfermidade identificada (CID: S14.3 Lesão de plexo braquial) incapacita o beneficiário de forma parcial e permanente para o trabalho, nos seguintes termos: 3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? (x) SIM (...) NÃO (...) 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: () temporária (x) permanente (x) parcial () total (...) Periciado apresenta sequela de acidente ocorrido em 2012 com lesão do plexo nervoso que inerva o braço direito. Faz com que tenha força bastante diminuída no braço direito e alteração de sensibilidade. Se encontra incapaz parcialmente para atividades laborais habituais. Apresenta perda funcional de 50% do membro superior direito. 4. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AglInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.). 5. Dessa forma, considerando o baixo nível econômico e social do segurado, a atividade braçal que exercia (Lavrador), sem formação técnico-profissional, bem como a dificuldade de reinserção ao mercado de trabalho, tem direito a parte autora ao benefício pleiteado. 6. Apelação da parte autora provida, para reformar a sentença e determinar a conversão do auxílio-acidente concedido em primeira instância em aposentadoria por invalidez, acrescidos os valores devidos de juros de mora e correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo haver a compensação dos valores recebidos a esse título. (BRASÍLIA, 2024)

Adicionalmente, a lei prevê a aposentadoria híbrida, como disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91. Neste tipo de aposentadoria, é permitido aos trabalhadores combinar períodos de contribuição rural e urbano para cumprir a carência necessária, observando-se a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

Por fim, Ivan Kertzman (2013) aponta que a aposentadoria por idade pode ser

requerida compulsoriamente pela empresa, contanto que o trabalhador tenha alcançado a carência e atingido 70 anos, se homem, e 65 anos, se mulher.

4.3 PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte, descrita nos artigos 74 a 78 da Lei de Benefícios, é um benefício assegurado aos dependentes de um segurado que venha a falecer, independentemente de este ser homem ou mulher, aposentado ou não, como prevê o art. 201, V, da Constituição Federal (BRASIL, 1991).

De forma simplificada, a pensão por morte serve para prover sustento aos dependentes de um segurado falecido, com o objetivo de manter o suporte financeiro após a perda da pessoa responsável pelo sustento familiar (IBRAHIM, 2016).

Segundo Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari (2018), para obter o direito à pensão por morte, quatro critérios precisam ser atendidos: a condição de segurado do falecido no momento do óbito; o próprio falecimento ou sua presunção legal; a existência de dependentes elegíveis a receber o benefício; e, para óbitos a partir de 15/01/2015, a necessidade de o cônjuge ou companheiro(a) comprovar que o falecimento aconteceu após 18 contribuições mensais e que o casal estava junto há pelo menos dois anos.

Em relação ao status de segurado, o parágrafo 2º do artigo 102 da Lei de Benefícios determina que, se o falecido já havia preenchido os requisitos para receber aposentadoria na data de seu falecimento, seus dependentes têm direito à pensão por morte, mesmo que ele não estivesse mais na condição de segurado no momento de sua morte (BRASIL, 1991).

Além disso, a pensão por morte é concedida aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido tal condição, preencheu os requisitos necessários para obter aposentadoria até a data de seu falecimento (BRASIL, 2009).

O segundo requisito é o óbito do segurado ou a sua morte presumida. O artigo 78 da Lei de Benefícios estabelece que, em casos de morte presumida, determinada por autoridade judicial após seis meses de ausência, será concedida uma pensão temporária, que será suspensa se o segurado reaparecer:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. § 1º. Mediante prova do

desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. § 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (BRASIL, 1991)

Quanto aos dependentes, o artigo 16 da Lei de Benefícios define quem são os elegíveis para receber a pensão por morte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]. (BRASIL, 1991)

Em relação ao dependente inválido, Fábio Zambite Ibrahim (2016) afirma que este só terá direito à pensão por morte após uma avaliação médica comprovar sua invalidez no momento da morte do segurado, visto que uma invalidez que ocorra após o óbito não concede o status de dependente no momento do falecimento e, por conseguinte, o direito à pensão.

Entretanto, o §1º do mesmo artigo determina que a presença de um dependente de qualquer uma das categorias mencionadas exclui automaticamente o direito a benefícios para as categorias subsequentes.

Relativamente à prova de dependência econômica, o parágrafo 4º determina que a dependência econômica das pessoas listadas no inciso I é assumida automaticamente, enquanto para os demais ela deve ser explicitamente demonstrada (BRASIL, 2019).

Daniel Machado Rocha (2018) explica que erros ou imprecisões no cálculo do valor da aposentadoria do segurado podem resultar em uma pensão paga com valores inferiores ao devido. Nessa situação, é possível pedir uma revisão do benefício original, o que influenciará o valor do benefício derivado.

Finalmente, se o segurado falecer enquanto seu pedido de aposentadoria ainda está sendo processado, seus herdeiros ou seu espólio têm o direito de receber o benefício, podendo também reivindicar judicialmente o pagamento dos valores retroativos (ROCHA, 2018).

Ressalta-se ainda, que a pensão por morte também é tratada recorrentemente nos tribunais:

REVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO.

PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 05/11/2011. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIRMADO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta por João Martins Neto, em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de pensão por morte de sua esposa, Sandra Regina Sousa Soares, falecida em 05/11/2011. 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). 3. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art.18, § 5º). 4. Para comprovar o exercício de atividade rural da falecida por meio de início de prova material, a parte autora juntou aos autos, a seguinte documentação: registro civil de seu casamento, realizado em 26/04/1985, condição extensível à esposa. Os depoimentos testemunhais colhidos na origem, por sua vez, confirmam a prova documental, no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural. 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, são válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa. Em outras palavras, a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Precedentes: AR n. 4.340/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018; AgRg no AREsp n. 576.718/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 11/12/2014. 6. O conjunto probatório dos autos revela o exercício do labor rural pela falecida, atendendo os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte rural. 7. DIB a contar do requerimento administrativo. 8. Atualização monetária e juros devem incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) e REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ). 9. Invertido os ônus da sucumbência, os honorários de advogado são devidos em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. 10. Sem custas porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no

exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, como, por exemplo, ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso, Bahia, Acre, Tocantins e Piauí (AC 0024564-48.2008.4.01.9199, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 28/05/2020). Assim, no caso em exame, no momento da liquidação, deve ser aferida a existência e vigência de lei estadual que conceda a isenção dessa verba ao INSS 11. Considerando o caráter alimentar do direito invocado, bem como a presença de potencial dano e risco ao resultado útil do processo, configuram-se os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional, motivo pelo qual o INSS deverá implantar o benefício ora deferido em 30 (trinta) dias, e comunicar, em igual prazo, o cumprimento dessa medida a este Juízo. 12. Apelação da parte autora provida. (BASÍLIA, 2024)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 1º/02/2015. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIRMADO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora, Maria Guimarães da Silva, o benefício de pensão por morte de seu marido, José Júlio da Silva, falecido em 1º/02/2015, desde a data ajuizamento da ação. 2. Na hipótese, tratando-se de causa de natureza previdenciária incide o disposto no art. 496, §3º, inciso I, do CPC: "Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público" (AgInt no REsp n. 1.797.160/MS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021). 3. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). 4. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art.18, § 5º). 5. Para comprovar o exercício de atividade rural do falecido por meio de início de prova material,

o autor juntou aos autos, a seguinte documentação: registro civil de casamento, realizado em 22/04/2005, no qual consta a profissão dele como lavrador. Os depoimentos testemunhais colhidos na origem, por sua vez, confirmam a prova documental, no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural. 6. O conjunto probatório dos autos revela o exercício do labor rural pelo falecido, atendendo os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte rural. 7. DIB a contar da data do ajuizamento da ação. 8. Atualização monetária e juros devem incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) e REsp 1.492.221 (Tema 905/STJ). 9. Publicada a sentença na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive) e desprovido o recurso de apelação, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, para majorar os honorários arbitrados na origem em 1% (um por cento). 10. Apelação do INSS desprovida, e, de ofício, alterado o critério de correção monetária e de juros de mora. (BRASÍLIA, 2024)

4.4 AUXÍLIO-RECLUSÃO

O Auxílio-Reclusão é um benefício previdenciário fornecido aos dependentes de segurados do INSS de baixa renda que estão em regime fechado ou semiaberto, e que não estão recebendo salário, auxílio-doença, aposentadoria, nem abono de permanência em serviço. Este benefício tem o objetivo de prover suporte financeiro à família do recluso, considerando a situação de vulnerabilidade enfrentada (BRASIL, 1991).

Este benefício é regulamentado pela Lei 8.213/91, que estabelece os Planos de Benefícios da Previdência Social. Para que os dependentes tenham direito ao Auxílio-Reclusão, o último salário do segurado antes de ser preso deve estar dentro do limite estabelecido pela legislação, valor que é ajustado periodicamente e pode ser consultado no site do INSS (BRASIL, 1991).

Os elegíveis para solicitar o Auxílio-Reclusão incluem aqueles que também teriam direito à pensão por morte. Isso abrange cônjuges ou companheiros, filhos não emancipados menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência grave, além dos pais, desde que comprovem dependência econômica do segurado (BRASIL, 1991).

De acordo com o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, o auxílio será interrompido no dia seguinte ao da liberação do segurado, seja por

liberação condicional ou transição para regime aberto. Adicionalmente, o benefício também será encerrado três meses após sua concessão, caso a prisão do segurado se dê por uma infração disciplinar (BRASIL, 1999).

O montante recebido a título de Auxílio-Reclusão equivale ao que seria pago como pensão por morte, correspondendo a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recluso recebia ou teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de sua detenção (BRASIL, 1991).

Finalmente, é fundamental salientar que a concessão e manutenção deste benefício exigem a apresentação periódica de um atestado de recolhimento à prisão, fornecido pela instituição carcerária, que deve ser atualizado a cada três meses.

5. O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Este capítulo visa discutir o aumento da judicialização dos direitos de Previdência Social, observando o crescente número de ações judiciais que buscam a concessão de benefícios não previstos inicialmente. Além disso, procura destacar os efeitos causados pelo declínio das concessões administrativas por parte das autoridades, levando segurados e beneficiários a recorrerem ao Judiciário, que frequentemente modifica as decisões administrativas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reporta um aumento alarmante no número de processos previdenciários a cada ano, impulsionado principalmente após a reforma previdenciária de 2019 (EC n° 103/2019). Esse cenário revela que a morosidade na análise dos requerimentos administrativos tem causado não apenas a “judicialização”, mas também a “dupla judicialização”, que adiciona ainda mais pressão sobre o sistema judiciário (VAZ, 2021).

Contudo, as análises indicam que a grande maioria dessas ações judiciais resulta em decisões favoráveis aos requerentes, sugerindo que a via judicial se torna o meio mais eficaz para os segurados obterem seus direitos, especialmente em casos que demandam perícias detalhadas ou a coleta de evidências específicas, como depoimentos. Assim, conclui-se que as falhas na precisão das decisões da Autarquia contribuem significativamente para o aumento da carga de trabalho do Judiciário (INSPER, 2020).

5.1 A JUDICIALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: PANORAMA GERAL E CONTRIBUTOS

Conforme o relatório “Justiça em Números” de 2019, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) e baseado em dados até o final de 2018, o Judiciário brasileiro encerrou aquele ano com 78,7 milhões de processos ainda não solucionados. Durante o ano de 2018, foram registrados 28,1 milhões de novos casos, enquanto 31,9 milhões foram finalizados. Por cada 100.000 habitantes, 11.796 processos foram iniciados em 2018. (BRASIL, 2019)

O estudo do CNJ mostrou um aumento significativo nos processos relacionados a direitos previdenciários nos últimos anos. Especificamente, os processos que tratam de benefícios previdenciários e assistenciais cresceram 52% de 2015 a 2018, de 1.364.081 para 1.740.047 casos. (BRASIL, 2020)

Calcula-se que diariamente sejam abertos, em média, 7 mil novos processos previdenciários nos tribunais, onde cidadãos buscam reverter decisões do INSS que negaram concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

No total, há aproximadamente 8 milhões de processos previdenciários em tramitação no Judiciário brasileiro, o que corresponde a mais de 10% de todos os casos pendentes no sistema judiciário do país. Apenas na Justiça Federal, são 6,7 milhões de casos previdenciários em curso, com uma concentração maior nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná, que juntos somam 38,6% do total. (BRASIL, 2020)

Segundo o CNJ, a grande quantidade de recursos em processos previdenciários é a principal causa para a sobrecarga de casos na Justiça Federal, onde 40% das demandas nos cinco Tribunais Regionais Federais envolvem litígios com o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) como parte. (BRASIL, 2019)

Atualmente, estima-se que haja cerca de 2 milhões de pedidos represados no INSS, dos quais 1,3 milhão ultrapassam os 45 dias de espera. Esse acúmulo foi intensificado pela reforma previdenciária de 2019 (EC nº 103), que levou muitas pessoas a procurarem o INSS para uma variedade de serviços, como solicitação de certidões, cálculo de tempo de contribuição, entre outros. Posteriormente, com o advento da pandemia de COVID-19 em março de 2020 e o fechamento dos serviços presenciais do INSS, essa situação se agravou ainda mais.

A situação paradoxal de necessitar judicializar um pedido apenas para poder

seguir com a judicialização é denominada “dupla judicialização”. Essa demora do INSS em processar pedidos na esfera administrativa obriga o segurado a recorrer à Justiça com um mandado de segurança para contestar a omissão administrativa. Esse procedimento tornou-se necessário, seguindo a determinação do STF no precedente vinculante do RE 631.240, Tema 350, julgado em 2016, que exige o pedido administrativo prévio. Como resultado, houve um aumento médio de cerca de 300% nos mandados de segurança na Justiça Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reportando um aumento de 284% em 2019, de 4.832 para 16.805 casos (BRANCO; CASTELANI, 2020).

O aumento das concessões de benefícios pela via judicial é uma evidência clara da crescente judicialização da Previdência Social. Em alguns casos, oito em cada dez segurados conseguem seus benefícios por decisão judicial. Esse fenômeno, juntamente com a própria tendência de judicialização, reflete uma alteração problemática das funções normais entre o INSS e o Judiciário (AJUFE, 2019).

A condição é alarmante. Uma auditoria recente do Tribunal de Contas da União (TCU) indica que a judicialização resultou na substituição da esfera administrativa do INSS pela Justiça Federal. A auditoria apurou que, em 2017, foram desembolsados R\$92 bilhões em benefícios do INSS por conta de decisões judiciais, dos quais R\$86,6 bilhões foram para benefícios previdenciários e R\$6,5 bilhões para assistenciais. Esse montante representou mais de 15% do total gasto com benefícios previdenciários e assistenciais naquele ano. Foi também identificado pelo TCU que, em dezembro de 2017, 3,8 milhões de benefícios judiciais, correspondentes a 11,1% do total, estavam na folha de pagamentos da autarquia (BRASIL, 2018).

Ao analisar mais detalhadamente a judicialização, nota-se um dado significativo relacionado ao índice de concessões ou de decisões favoráveis. Mais da metade, especificamente 51% das ações, são julgadas procedentes em primeira instância, o que não só justifica a judicialização, mas também a aponta como uma estratégia eficaz. Esses dados destacam uma realidade diferenciada, porém bastante próxima entre os diferentes tipos de benefícios, com taxas de sucesso variando entre 44% e 58%, sendo particularmente elevada, em 71%, para as disputas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. Esse aumento é atribuído, em grande parte, às aposentadorias especiais incluídas nesta categoria.

Tabela 1 - Índice de provimento na 1ª instância da Justiça Federal por assunto, de 2014 a 2017

Artigo I.	Espécie	Total de decisões	Favoráveis	Percentual
Artigo II.	Auxílio-doença	1.160.915	529.684	46%
Artigo III.	Aposentadoria por idade	468.935	271.702	58%
Artigo IV.	Benefício assistencial (LOAS)	421.622	186.570	44%
Artigo V.	Aposentadoria por invalidez	399.236	180.166	45%
Artigo VI.	Aposentadoria por tempo de contribuição	271.920	193.939	71%
Artigo VII.	Pensão por morte	231.785	133.643	58%
Artigo VIII.	TOTAL	2.954.413	1.495.704	51%

FONTE: AJUFE (2019)

5.2 RETRAÇÃO ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Quando o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) nega um pedido de benefício previdenciário, o requerente pode optar por recorrer administrativamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ou, alternativamente, acionar o Poder Judiciário para a avaliação da questão pela Justiça Federal.

Assim, diante de uma negativa inicial e previsão de longa espera por uma decisão sobre o recurso administrativo, devido à lentidão institucional, muitos optam por buscar a justiça, acreditando em maiores chances de sucesso para a concessão do benefício.

Conseqüentemente, ao reduzir o número de benefícios previdenciários concedidos, o órgão administrativo acaba, indiretamente, transferindo ao judiciário a tarefa de decidir sobre a concessão ou não dos benefícios solicitados pelos segurados.

Paulo Afonso Brum Vaz (2021) aponta que o grande volume de recursos em

processos previdenciários é a principal causa da sobrecarga na Justiça Federal, com 40% das demandas nos cinco Tribunais Regionais Federais relacionados ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Atualmente, o INSS apresenta duas principais justificativas para a diminuição dos benefícios concedidos. A primeira é a escassez de pessoal ativo. A segunda, que gera bastante controvérsia, é a ineficácia dos processos de trabalho humano e a necessidade de adotar tecnologia de Inteligência Artificial para filtrar informações e, em teoria, processar de forma mais eficaz os pedidos administrativos (SENADO, 2022).

Por outro lado, em uma visão mais crítica, a redução nos tempos de espera para análises têm levado a um aumento significativo nas negativas de benefícios. Apenas no primeiro trimestre deste ano, o INSS recusou mais de 1,14 milhão de pedidos de benefícios, conforme informações do Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), volume 27, número 02 (SENADO, 2022).

Na busca por aprimorar a eficiência das avaliações administrativas, o Senado aprovou a Medida Provisória - MP 1.113/2022, que visa facilitar a concessão de benefícios previdenciários. Segundo informações do portal Senado Notícias, autorizado pela Agência Senado, essa medida propõe que a exigência de exame médico federal para pedidos de auxílio por incapacidade temporária, antes chamado de auxílio-doença, seja eliminada (SENADO, 2022).

Apesar da isenção estipulada pela MP 1.113/2022, uma regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência ainda definirá as condições para essa dispensa de exame. Assim, a concessão ou rejeição do auxílio por incapacidade temporária dependerá de uma análise documental, que pode incluir desde atestados e laudos médicos, uma prática que se intensificou durante a pandemia da COVID-19 (SENADO, 2022).

O objetivo dessa medida provisória é reduzir o tempo de espera para marcação de consultas com o Serviço de Perícia Médica Federal, que atualmente é de cerca de 60 dias e conta com 738 mil pedidos atrasados. Estima-se que as revisões do Auxílio-Acidente resultem em uma economia de R\$416,6 milhões ainda este ano, é de R\$1,79 bilhão em 2023 e R\$1,856 bilhão em 2024. Essas economias serão utilizadas para cobrir os custos adicionais do Benefício de Prestação Continuada (BPC) após o aumento do limite de renda familiar *per capita* para qualificação, com escalas progressivas. Durante a tramitação da MP no Congresso Nacional, foram realizadas

diversas modificações, incluindo a permissão para perícia médica à distância, simplificação do registro de segurados especiais como pescadores artesanais, garantia de manutenção de recursos sob revisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em casos de discordância nas avaliações médicas, e autorização para que o INSS estabeleça parcerias para realizar avaliações sociais e ampliar o atendimento a pessoas com deficiência (SENADO, 2022).

Contudo, as alterações promovidas pela MP 1.113/2022, como a possibilidade de estabelecer parcerias para avaliações sociais, têm gerado insatisfação entre os funcionários do INSS. Durante uma audiência pública promovida pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, eles argumentaram que o INSS está passando por um processo de desmantelamento, o que tem contribuído para as longas filas de espera pelos benefícios previdenciários (SENADO, 2022).

Desde a reunião ocorrida em 12 de maio de 2022, foi constatado que, desde 2015, metade dos empregados do INSS deixaram a agência por motivos de aposentadoria ou outros. Como consequência, atualmente “apenas” 17 mil funcionários estão ativos para servir a uma base de 113 milhões de segurados. Há um movimento defendendo a aprovação de emendas a uma medida provisória que busca classificar o serviço no INSS como uma carreira típica de Estado para prevenir a terceirização. Foram sugeridas 43 emendas à MP 1113/22. Fernanda Hahn, defensora pública, criticou a MP por enfraquecer o auxílio-acidente, ao introduzir a exigência de revisões periódicas do benefício com as condições de atendimento atuais. Ela também manifestou preocupação com a possibilidade de negativas de auxílios por incapacidade sem realização de perícia médica. Viviane Perez, da Fenasps (Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social), reconheceu os benefícios do atendimento remoto, mas enfatizou que muitos segurados ainda precisam de atendimento presencial, inclusive para procedimentos básicos (SENADO, 2022).

A Medida Provisória MPV 1.113/2022 foi convertida na Lei Ordinária 14.441/2022, alterando legislações anteriores para definir o processo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais, revisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela Perícia Médica Federal e pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, além de tratar da gestão dos imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2022).

Portanto, as razões que levam o INSS a rejeitar solicitações da Autarquia Previdenciária são paradoxais. Estas são justificadas pela contradição de soluções que, em teoria, deveriam melhorar o atendimento e eficiência das análises administrativas, mas também se baseiam na ausência de evidências para os requisitos estabelecidos em lei, considerando apenas a legislação previdenciária e ignorando interpretações consolidadas nos tribunais que derivam de princípios constitucionais.

5.3 DIFERENÇA ENTRE NEGATIVA ADMINISTRATIVA E PROCEDÊNCIA DO JUDICIÁRIO

Para dar início a um processo judicial com o objetivo de garantir um benefício previdenciário, o segurado não é obrigado a esgotar todas as vias administrativas; basta uma negativa inicial do INSS. Dessa forma, cabe à Justiça Federal avaliar o mérito das ações movidas contra a autarquia previdenciária, considerando eventuais exceções.

Assim, questões ligadas a acidentes de trabalho ou doenças profissionais, denominadas ações acidentárias, são de competência da Justiça Estadual, conforme estabelecido no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (SANTOS, 2022).

Adicionalmente, o parágrafo 3º do artigo 109 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional EC n. 103/2019, esclarece uma exceção sobre a competência exclusiva da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º. Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (BRASIL, 1988)

Normalmente, a Justiça Federal tem competência exclusiva, mas dada a modificação pela EC n. 103/2019 e outras ressalvas legais, pode-se delegar à Justiça Estadual a competência para tratar de questões previdenciárias (SANTOS, 2019).

Paulo Afonso Brum Vaz (2021) menciona que uma recente avaliação sobre as causas da judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil indica que essa prática é mais comum em casos que exigem perícia (questão de fato). Além dos problemas estruturais do Instituto Nacional de Seguro Social, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios, a alta taxa de concessões judiciais

evidencia uma grande discrepância entre as perícias realizadas pela autarquia e as executadas pelo Judiciário.

Portanto, é possível afirmar que os desafios relacionados à diminuição dos benefícios concedidos estão diretamente ligados ao fato de que, muitas vezes, a judicialização da seguridade social se torna a única forma do segurado garantir seus direitos. Isso ocorre devido ao fornecimento inadequado de serviços pela instituição, que busca soluções irrealistas e incompatíveis, como a insuficiência de pessoal e a tentativa de implementar Inteligência Artificial para agilizar a análise administrativa, que, ironicamente, acaba por rejeitar mais pedidos do que aprovar.

5.4 PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A prática da perícia no Brasil teve início durante o período republicano, impulsionada pelas necessidades que surgiram com os processos judiciais. Essa prática evoluiu significativamente após a industrialização e sofreu importantes mudanças legislativas, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o processo de democratização do país (DEUTSCH, 2019).

De acordo com o Vade Mecum Brasil (2023), a “perícia” é caracterizada como um método de prova que depende da avaliação técnica de um especialista qualificado. A perícia é solicitada pelos interessados no processo, que buscam no perito o auxílio necessário para esclarecer questões técnicas fundamentais para a resolução do caso. Assim, a perícia constitui-se como uma ferramenta processual, ativada pela iniciativa das partes envolvidas ou por decisão judicial. O que a diferencia é sua capacidade de fornecer um parecer técnico sobre determinado elemento da prova. Ela é utilizada para esclarecer aspectos que demandam conhecimento especializado, passando por etapas de verificação como observação e análise, e é considerada um meio de prova essencial. A perícia é intrinsecamente híbrida, com as partes responsáveis por indicar um assistente técnico e formular quesitos. Se o juiz estender o escopo da perícia, as partes têm o direito de adicionar quesitos suplementares. Pode ser obrigatória ou facultativa, geralmente sendo facultativa, exceto nos casos em que é absolutamente necessária, sempre abordando fatos que requerem especialização além do conhecimento comum.

A Medida Provisória 1.113/2022 simplificou os procedimentos no âmbito administrativo previdenciário, permitindo que a decisão seja baseada exclusivamente

em análise documental, eliminando assim a necessidade de exame pericial pelo INSS para investigar questões factuais como a incapacidade laboral e a situação econômica de vulnerabilidade do solicitante (SENADO, 2022).

No entanto, apenas para os benefícios relacionados à incapacidade ou auxílio-doença, quando uma perícia é realizada administrativamente, os segurados podem solicitar cópias dos laudos médicos periciais por meio do serviço online da Previdência Social (MEU INSS). Após a conclusão do pedido, os laudos estarão disponíveis em 48 horas (SENADO, 2022).

No âmbito judicial, uma vez realizada a perícia médica, o laudo é anexado diretamente ao processo e, ao serem comparados, notam-se claras diferenças entre os resultados. Frequentemente, é surpreendente observar que os dois pareceres se referem ao mesmo segurado. Paulo Afonso Brum Vaz (2021) destaca que as discrepâncias entre os laudos médicos anexados aos processos judiciais são extremamente alarmantes.

Essas notáveis diferenças são a principal causa do alto índice de judicialização nos casos previdenciários, caracterizando as perícias administrativas como parciais por não reconhecerem a incapacidade do segurado. Por outro lado, quando o mesmo procedimento é realizado na esfera judicial, frequentemente reconhece-se a incapacidade laboral, resultando na concessão do benefício e obrigando o INSS a implementar o auxílio solicitado.

Paulo Afonso Brum Vaz (2021) comenta que as perícias administrativas — e frequentemente as judiciais — exibem um preconceito discreto quanto ao reconhecimento da incapacidade laboral do indivíduo. Usualmente, somente em condições extremamente severas os benefícios são concedidos na esfera administrativa. Essa restrição indevida está intrinsecamente ligada à alta taxa de judicialização. Um laudo pericial administrativo só é considerado convincente e adequado se atender a todos os critérios necessários para uma perícia de qualidade. Os laudos devem: 1. demonstrar que o médico perito realmente examinou o paciente, analisou o caso e utilizou metodologia científica para determinar a (in)capacidade; 2. incluir suporte de exames complementares modernos disponíveis no mercado (exames laboratoriais, de imagem, etc.); 3. considerar o histórico médico do indivíduo e registros anteriores como laudos privados, atestados de afastamento e prescrições de tratamentos; 4. fornecer justificativas bem fundamentadas, evitando respostas simplistas de “sim” ou “não”; 5. adotar uma abordagem mais holística e detalhada

sobre as condições pessoais do examinado, considerando fatores como a profissão habitual, idade, escolaridade e outros aspectos que possam afetar seu desempenho no trabalho.

Conseqüentemente, é evidente a existência de várias falhas institucionais que levam a um alto número de negativas injustificadas. O papel do Médico Perito Previdenciário é fornecer uma avaliação técnica da condição do segurado, com base na legislação e nos padrões estabelecidos. Entretanto, é crucial que essa avaliação médica reflita acuradamente a realidade do indivíduo em questão, o que muitas vezes não ocorre, resultando em decisões incompatíveis com a situação real do paciente (BRASIL, 2018).

Quando o segurado recorre ao Poder Judiciário, ele está sujeito tanto a decisões favoráveis quanto desfavoráveis. Desde o momento do requerimento inicial até a possível concessão do benefício, administrativamente ou por ordem judicial, esse segurado, que já se encontra em condição debilitada, frequentemente tem que continuar trabalhando, agravando seu estado de saúde. Essa realidade demonstra uma clara violação da dignidade humana e do direito constitucional do beneficiário (VAZ, 2021).

5.5 EFETIVO CONTROLE DAS JUDICIALIZAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Frente ao alto volume de processos judiciais previdenciários, é crucial desenvolver estratégias que reduzam a judicialização provocada por divergências sobre aspectos factuais. Uma solução eficaz seria melhorar os laudos periciais e capacitar os funcionários para que realizem análises mais precisas dos processos administrativos.

Quanto à capacidade operacional insuficiente do INSS para atender ao aumento na demanda por benefícios, a proposta é dar continuidade aos esforços que a autarquia já vem fazendo para superar os desafios decorrentes da redução de seu quadro de pessoal. Contudo, é essencial que esses esforços considerem os efeitos colaterais que medidas de eficiência possam gerar. Embora a digitalização e automação das solicitações possam aumentar a agilidade, sem um controle de qualidade rigoroso, essa aceleração no processo administrativo pode resultar em um maior volume de casos levados ao Judiciário. Além disso, é importante entender que problemas estruturais e a reorganização dos métodos de atendimento do INSS

exigem tempo para serem corrigidos e implementados. Nesse contexto, recomenda-se a transparência e a colaboração entre os envolvidos para garantir que a transformação institucional não produza impactos negativos adicionais, especialmente em relação aos mandados de segurança (MS) (CNJ, 2021).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem a responsabilidade de distribuir aposentadorias e outros benefícios aos trabalhadores brasileiros. Portanto, a falta de compreensão, capacidade e acesso dos segurados aos serviços oferecidos são desafios que a autarquia precisa enfrentar, dada sua obrigação perante a população. Esses problemas exigem não apenas justificativas, mas ações efetivas que resolvam a ineficiência administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado neste estudo, a judicialização da previdência social é uma questão complexa que demanda atenção urgente dos poderes governamentais e judiciários. A crescente quantidade de ações judiciais envolvendo a concessão de benefícios previdenciários constitui uma preocupação significativa, que destaca deficiências importantes no sistema previdenciário do Brasil.

Esse cenário demonstra a falha administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em atender de forma adequada e eficiente ao crescente número de pedidos de benefícios. A consequência dessa falha é a transferência da carga decisória para o Judiciário, o que reflete um problema sistemático na gestão e operação da previdência social no país.

A revisão dos processos revela que muitas judicializações surgem de desacordos sobre questões fáticas, como a adequação aos critérios para a concessão de benefícios. Isso sublinha a importância de melhorar os laudos periciais e de capacitar os servidores do INSS para realizar análises mais aprofundadas e detalhadas dos procedimentos administrativos.

Uma abordagem para mitigar essa problemática inclui intensificar as iniciativas em andamento para superar os desafios enfrentados pelo INSS, particularmente no que se refere à redução de seu quadro de pessoal. Simultaneamente, é essencial avaliar os impactos indesejados que esforços para aumentar a eficiência podem provocar, especialmente em relação à precisão das análises de pedidos. Embora a digitalização e automação possam acelerar o processamento, elas podem resultar em

um aumento das requisições ao Judiciário, caso não exista um controle rigoroso da qualidade dessas análises.

Adicionalmente, surge a necessidade urgente de abordar os problemas estruturais e de reorganizar os métodos de atendimento do INSS, um processo que requer tempo. Durante essa transição, é vital garantir transparência entre todas as partes envolvidas e buscar soluções colaborativas para evitar que a transformação institucional cause outros problemas secundários.

A investigação sobre a judicialização da previdência também trouxe à tona o conceito de dupla judicialização, um fenômeno que surge quando o segurado é forçado a buscar o Judiciário para questionar decisões administrativas do INSS. Esse fenômeno evidencia a urgência de implementar ações concretas para corrigir a ineficiência administrativa da autarquia.

O estudo destacou ainda a necessidade de se respeitar os princípios de legalidade e juridicidade nas operações do INSS, conforme estipula o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assegurando que a atuação da autarquia esteja alinhada com o Direito.

Adicionalmente, este trabalho conclui enfatizando a necessidade de um comprometimento nacional para com a população e a urgência de adotar medidas que possam resolver os problemas enfrentados pelo INSS. A solicitação de benefícios previdenciários é essencial para o bem-estar dos cidadãos, exigindo, portanto, um esforço contínuo e eficiente para que o sistema previdenciário funcione de maneira adequada.

Em síntese, a judicialização da previdência é uma questão complexa que demanda uma solução integrada e colaborativa. Através de um estudo detalhado, este trabalho buscou mapear os principais desafios e sugerir abordagens práticas. Contudo, a resolução completa deste problema transcende a capacidade de qualquer instituição isolada e das partes interessadas.

Portanto, este estudo contribui para a compreensão mais ampla do fenômeno da judicialização da previdência e serve como referência para futuras investigações e intervenções. As considerações e recomendações propostas têm o potencial de orientar políticas e práticas que enfrentam eficazmente a judicialização da previdência, promovendo justiça e igualdade para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2022.

AJUFE. **Associação dos Juizes Federais do Brasil: Judicialização contra o INSS**. 2019. Disponível em:
http://ajufe.org.br/images/pdf/AJUFE__Arrazoado_Tcnico__Judicializacao_INSS_.pdf. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2023.

AMADO, Frederico; MERCÊS, Larissa. **Manual do Regime Próprio de Previdência Social**. Salvador: Juspodivm, 2023.

BRANCO, Ana Paula; CASTELANI, Clayton. **Ações para sair da fila do INSS disparam na Justiça Federal**. 2020. Disponível em:
<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/01/acoes-para-sair-da-fila-do-inss-disparam-na-justica-federal.shtml?origin=folha>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 18 de mar. de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 de mar. de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 de mar. de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 de mar. de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Competência delegada de direito previdenciário: uma comparação entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nas ações previdenciárias. 2020. Disponível em:

<https://www.ieprev.com.br/assets/docs/RelatorioCompetenciaDelegada.pdf20>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça: Justiça em números**. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

Acesso em: 30 de abr. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 11 de abr. de 2024.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Nacional: Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social**. 2018. Disponível em:

<https://www.saudeocupacional.org/v2/wpcontent/uploads/2018/03/ManualT%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015**. Altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm. Acesso em: 22 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022.** Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14441.htm. Acesso em: 07 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 6 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

BRASIL. **Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 2009.** É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5327/5451>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Audiência pública no TCU trata da judicialização dos benefícios do INSS.** 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/audiencia-publica-no-tcu-trata-da-judicializacao-dos-beneficios-do-inss.htm>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

BASÍLIA. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 Apelação Cível AC 1001294-41.2024.4.01.9999.** Relator Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, Primeira Turma, julgamento em 02 de maio de 2024. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 16 de mai. de 2024.

BASÍLIA. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 Apelação Cível AC 1001294-41.2024.4.01.9999.** Relator Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, Primeira Turma, julgamento em 02 de maio de 2024. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 17 de mai. de 2024.

BASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 Apelação Cível AC 1001294-41.2024.4.01.9999. Relator Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, Primeira Turma, julgamento em 08 de maio de 2024. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

BASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 Apelação Cível AC 10349197120214019999 e 1034919-71.2021.4.01.9999. Relator Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, Primeira Turma, julgamento em: 08 de mai. de 2024. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

BASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 Apelação Cível AC 1004298-28.2020.4.01.9999. Relator Desembargador Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Primeira Turma, julgamento em: 14 de maio de 2024, Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 21 de mai. de 2024.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 Apelação Cível AC 1013876-78.2021.4.01.9999. Relator Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, Primeira Turma, julgamento em: 02 de maio de 2024. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 22 de mai. de 2024.

CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** Barueri/SP: Forense, 2023.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça: Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/acoes-previdenciarias-aumentam-divergencias-entre-inss-justica>. Acesso em: 09 de mar. de 2024.

COUTO NETO, Martiniano Riberiro do. **A Previdência Social: efetivo direito fundamental.** São Paulo: Dialética, 2022.

DEUTSCH, Simone Feigelson. **Perícias de Engenharia: a apuração dos fatos.** São Paulo: Leud, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social.** São Paulo: Saraiva, 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

INSPER. **Instituto de Ensino e Pesquisa: A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2022.

PORTO ALEGRE. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 Apelação Cível AC 0012140-44.2010.4.04.9999 SC**. Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em 14 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/914780865>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

RIBEIRO, Rodrigo Araújo et al. **A Seguridade Social em Questão: da normatividade à jurisprudência**. Belo Horizonte: D'Plácido 2023.

ROCHA, Daniel Machado. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Júlio Edstron Secundino et al. **Seguridade Social e 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2023.

SAVARIS, José Antônio; GONÇALVES, Mariana Flauzino. **Previdência Social Anotada**. Curitiba: Alteridade, 2021.

SENADO. **MP que simplifica concessão de benefícios do INSS vai à sanção**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/03/mp-que-simplifica-concessao-de-beneficios-do-inss-vai-a-sancao>. Acesso em: 05 de abr. de 2024.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Direito Hoje: A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial**. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174. Acesso em: 26 de mar. de 2024.

Página de assinaturas

Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário

Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

HISTÓRICO

- 29 jul 2024**
09:48:08 **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 01 ago 2024**
19:02:52 **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 189.40.106.70 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 01 ago 2024**
19:02:59 **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 189.40.106.70 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 02 ago 2024**
09:22:25 **Maicon Rodrigo Tauchert** (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 02 ago 2024**
09:22:34 **Maicon Rodrigo Tauchert** (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 08 ago 2024**
19:09:57 **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 08 ago 2024**
19:10:02 **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil

